AVULSO NÃO PUBLICADO PROPOSIÇÃO DE PLENÁRIO URGÊNCIA 155 RICD

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 10-B, DE 2011

(Do Sr. Eduardo da Fonte e outros)

Para sustar os efeitos normativos do ato da Diretoria da ANEEL, que negou o direito dos consumidores brasileiros de serem ressarcidos do erro da metodologia de cálculo que elevou ilegalmente as tarifas de energia elétrica, e obrigar as concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica a restituir o que receberam indevidamente dos consumidores, no período de 2002 a 2009; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 13/11, apensado (relator: DEP. CHICO LOPES); e da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição deste e do de nº 13/11, apensado (relator: DEP. GABRIEL GUMARÃES).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 13/11

III – Na Comissão de Defesa do Consumidor:
- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

IV – Na Comissão de Minas e Energia:
- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional, no uso da competência prevista no inciso V do art. 59 da Constituição Federal, **DECRETA**:

Art. 1º. Ficam sustados os efeitos normativos do ato da Diretoria da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), consubstanciado no Despacho nº 3.872, de 14 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial do dia 28/12/2010, Seção 1, p. 76, que: (i) negou o direito dos consumidores brasileiros de serem ressarcidos pelo que pagaram indevidamente em suas contas de luz, no período de 2002 a 2009; (ii) que reconheceu a legalidade da aplicação da fórmula de Reajuste Anual das Tarifas constante dos contratos de concessão de serviço público de distribuição; e (iii) negou tratamento regulatório retroativo da metodologia de tratamento das variações de mercado no repasse dos custos não gerenciáveis da Parcela "A", referentes aos encargos setoriais dos ciclos tarifários já incorridos.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo busca evitar a consolidação de um enorme prejuízo impingido pela ANEEL aos consumidores brasileiros de forma genérica.

DOS FATOS

No ano de 2009, durante as investigações da CPI das Tarifas de Energia Elétrica da Câmara dos Deputados, descobriu-se numa auditoria do Tribunal de Contas da União (TCU)[1] que a metodologia de reajuste tarifário presente nos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica permitiu às concessionárias receber ilegalmente algo em torno de um bilhão de reais por ano, no período de 2002 a 2009.

Em apertada síntese, a fórmula paramétrica da cláusula sétima dos contratos de concessão absorvia indevidamente os ganhos de escala decorrentes do aumento de demanda por energia elétrica. O erro refere-se especificamente ao ganho de escala observado pelas Distribuidoras, em consequência do aumento da venda de energia elétrica, advinda do crescimento do número de consumidores ou do aumento do consumo de energia elétrica.

Trata-se de um problema tecnicamente designado como "falta de neutralidade da Parcela A" das tarifas. Essa parcela contém os custos não gerenciáveis do empreendimento e, segundo as regras legais e contratuais, não pode propiciar ganhos de espécie alguma para as Distribuidoras, pois não gera risco para as Concessionárias, vez que são ressarcidos integralmente às empresas. Por lei, o ganho advindo do crescimento da

[1] Acordão n.° 2.210/2 - Plenário (proc. TC 021.975/2007-0)

demanda por energia elétrica deve ser revertido em favor dos consumidores, em prol da modicidade tarifária. A irregularidade apontada pela CPI permitiu às Concessionárias de energia elétrica um ganho indevido de aproximadamente um bilhão de reais, ao ano.

Reconhecendo o erro e a necessidade de sua correção, a ANEEL convocou as Concessionárias para assinar Termo Aditivo destinado a adequar os procedimentos de cálculo dos reajustes tarifários anuais, visando à neutralidade dos itens não gerenciáveis da Parcela A da Receita Anual da Concessionária, na forma das alterações efetuadas na redação da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Distribuição de Energia Elétrica.[2]

Dando continuidade ao processo de correção do erro, a ANEEL convocou em 28/5/2010 a Audiência Pública n.º 33/2010 (Processo nº 48500.006802/2009-65), destinada a obter subsídios e informações para a análise e decisão da ANEEL acerca do reconhecimento da legalidade da aplicação da fórmula de Reajuste Anual das Tarifas constante dos contratos de concessão de serviço público de distribuição.[3]

Apesar de reconhecer o erro e de corrigir a cláusula contratual que permitia o ganho ilegal das Concessionária, em 14/12/2010, a Diretoria da ANEEL decidiu negar o direito dos consumidores ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente nas contas de energia de elétrica.

A Agência argumentou que os processos de reajuste até então realizados foram feitos em consonância com as leis, normas pertinentes e contratos de concessão vigentes, portanto, não deveriam ser revistos de ofício para gerar efeitos retroativos. No entendimento da ANEEL as Distribuidoras de energia elétrica não tiveram culpa no erro e como estava previsto em cláusula contratual, as concessionárias não estão obrigadas a devolver o que receberam indevidamente. Conforme a Agência, a decisão foi adotada em razão de parecer da Procuradoria-Geral da ANEEL, a qual entendeu que a "aplicação retroativa de nova metodologia para o cálculo dos reajustes não tem amparo jurídico e sua aceitação provocaria instabilidade regulatória ao setor elétrico, o que traria prejuízos à prestação do serviço e aos consumidores." Segundo a Agência, o parecer reforça "a importância de não promover quebra de contrato ou a restituição de tarifas, recolhidas em conformidade com a legislação e os contratos de concessão da época."

Em outras palavras, a ANEEL decidiu que o contrato de concessão deve ser cumprido integralmente, mesmo que contenha cláusula ilegal ou eivada de erro material e implique em prejuízo ao consumidor.

Destaque-se na Audiência Pública realizada em 29/10/2009, na CPI das Tarifas de Energia Elétrica da Câmara dos Deputados[4], as próprias Distribuidoras se dispuseram a ressarcir os consumidores.

Diante da posição da ANEEL, 220 Deputados Federais, num movimento suprapartidário, assinaram um recurso contra a decisão da Agência que negou o direito dos consumidores de serem ressarcidos pelo que pagaram a mais em suas contas de luz.

O recurso apontou vários equívocos na decisão da ANEEL, conforme se relaciona abaixo.

---

[2] Disponível em: www.aneel.gov.br, "Página Inicial", "Informações Técnicas", "Audiências / Consultas / Fórum", "Audiências Públicas", "Audiência 043/2009"

[3] Disponível em: www.aneel.gov.br, área "A ANEEL", no menu Audiências/Consultas/Fórum, Audiências Públicas, Audiência Ano 2010, item Audiência 033/2010 - "Mais detalhes"

[4] www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/53a-legislatura-encerradas/cpitaele/notas-taquigraficas-arquivos-pdf/NT291009.pdf

Primeiro, a decisão contrariou a Constituição – as distribuidoras de energia elétrica respondem objetivamente, independentemente de dolo ou culpa, por todos os prejuízos que causarem aos consumidores.

Segundo, a decisão contrariou o Código de Defesa do Consumidor – todos os consumidores tem direito à reparação dos danos patrimoniais e morais causados pelas empresas na execução do contrato de fornecimento de energia elétrica.

Terceiro, a decisão contrariou a Lei nº 8.987, de 1995 – esta lei regulamenta o regime de concessão de serviços públicos e estabelece que incumbe às concessionárias responder por todos os prejuízos causados aos usuários.

Quarto, a decisão contrariou as Resoluções da ANEEL nº 456/2000 e 414/2010 – estas Resoluções estabelecem os direitos dos usuários de energia elétrica e obrigam as distribuidoras a providenciar a devolução ao consumidor das quantias recebidas indevidamente.

Quinto, a decisão contrariou os contratos de concessão – todos consumidores tem o direito contratual de receber o ressarcimento dos danos que lhe sejam causados em função do serviço concedido.

As próprias distribuidoras se dispuseram a ressarcir os consumidores, na audiência realizada no dia 29/10/2009 na CPI das Tarifas de Energia Elétrica.

Em resumo, não interessa se as concessionárias não tiveram culpa na elaboração da cláusula contratual ilegal. O que importa é que a antiga redação da Cláusula Sétima dos contratos permitiu que as distribuidoras de energia elétrica recebessem mais do que era devido. Isso por si só é suficiente para obrigar as empresas a devolver o que receberam indevidamente.

Apesar dos esforços, a ANEEL manteve-se insensível e confirmou a decisão de não ressarcir os consumidores brasileiros.

DA COMPETÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL

O inciso V do art. 49 da Constituição Federal prevê que o Congresso Nacional pode sustar os atos normativos do Poder Executivo, aí incluídos os das Agências Reguladoras, que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Como se observa, a Constituição exige duas circunstâncias para atrair a competência do Congresso: que o ato tenha conteúdo normativo e que tenha ocorrido o desbordamento do poder regulamentar ou dos limites da delegação conferida.

O ato da ANEEL que se propõe sustar com este Decreto Legislativo não foi adotado sob o **nomem iuris** de ato normativo. No entanto, é inegável que o ato possui nítido conteúdo normativo, pois alcança em sua extensão subjetiva todos os consumidores de energia elétrica do Brasil. Em outras palavras, o ato da Agência que negou o direito ao ressarcimento dos consumidores de energia elétrica é caracterizado pela abstração, pela generalidade e pela impessoalidade, sujeitando-se, por via de consequência, à competência constitucional conferida ao Congresso Nacional pela Constituição.

Com respeito à segunda condição do inciso V do art. 49 da CF, a ANEEL recebeu delegação legislativa do Congresso Nacional para regular e fiscalizar a distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as leis que regem a matéria, em especial as normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O ato da ANEEL que negou o direito ao ressarcimento dos consumidores exorbitou os poderes delegados à Agência, vez que ultrapassou os limites legislativos impostos pelos seguintes dispositivos legais:

a) o § 6º do art. 37 da Constituição, que estabelece a responsabilidade objetiva das concessionárias e obriga-as a reparar todos os prejuízos que causarem aos consumidores no exercício da concessão;

b) o CDC, especificamente o inciso VI do art. 6º, o art. 22, o art. 23, o art. 25, o parágrafo único do art. 42 e o art. 47, que garantem o direito do consumidor de ser ressarcido pelo que pagou a mais;

c) o art. 25 da Lei nº 8.987, de 1995, o qual estabelece que incumbe às concessionárias responder por todos os prejuízos causados aos usuários;

d) a Lei nº 9.074, de 1995, que regulamenta o mercado de energia, a Lei nº 9.427, de 1996, que criou a ANEEL, e a Lei nº 10.848, de 2004, que regulamenta a comercialização de energia elétrica entre os concessionários e seus consumidores no Sistema Interligado Nacional – SIN, vez que todas obrigam a reparação dos prejuízos causados aos consumidores na prestação dos serviços.

Por todas essas razões é necessário que o Congresso Nacional intervenha para coibir esse calote que foi praticado pela ANEEL, presente Projeto, para cuja aprovação solicitamos o apoio de nossos.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2011.

Deputado Eduardo da Fonte – PP/PE

Proposição: PDC 0010/11
Autor da Proposição: EDUARDO DA FONTE E OUTROS
Ementa: Para sustar os efeitos normativos do ato da Diretoria da ANEEL, que negou o direito dos consumidores brasileiros de serem ressarcidos do erro da metodologia de cálculo que elevou ilegalmente as tarifas de energia elétrica, e obrigar as concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica a restituir o que receberam indevidamente dos consumidores, no período de 2002 a 2009.

Data de Apresentação: 23/02/2011

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:
Confirmadas 187
Não Conferem 009
Fora do Exercício 001
Repetidas 048
Ilegíveis 001
Retiradas 001
Total 247

Assinaturas Confirmadas
1 ADEMIR CAMILO PDT MG

2 AELTON FREITAS PR MG
3 AFONSO HAMM PP RS
4 AGUINALDO RIBEIRO PP PB
5 ALBERTO FILHO PMDB MA
6 ALEXANDRE ROSO PSB RS
7 ALEXANDRE SANTOS PMDB RJ
8 ALINE CORRÊA PP SP
9 ALMEIDA LIMA PMDB SE
10 ANA ARRAES PSB PE
11 ANDERSON FERREIRA PR PE
12 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
13 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
14 ANTONIO BULHÕES PRB SP
15 ANTONIO IMBASSAHY PSDB BA
16 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
17 ARACELY DE PAULA PR MG
18 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
19 ARNON BEZERRA PTB CE
20 ARTHUR LIRA PP AL
21 ASSIS DO COUTO PT PR
22 ÁTILA LINS PMDB AM
23 AUREO PRTB RJ
24 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
25 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
26 BRUNA FURLAN PSDB SP
27 CARLOS BRANDÃO PSDB MA
28 CARLOS EDUARDO CADOCA PSC PE
29 CARLOS MAGNO PP RO
30 CARLOS SOUZA PP AM
31 CELSO MALDANER PMDB SC
32 CESAR COLNAGO PSDB ES
33 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
34 CHICO LOPES PCdoB CE
35 CLEBER VERDE PRB MA
36 CRISTIANO PTdoB RJ
37 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
38 DANILO FORTE PMDB CE
39 DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ PTB RS
40 DEVANIR RIBEIRO PT SP
41 DIMAS RAMALHO PPS SP
42 DOMINGOS DUTRA PT MA
43 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
44 DR. UBIALI PSB SP
45 EDIO LOPES PMDB RR
46 EDMAR ARRUDA PSC PR
47 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
48 EDUARDO DA FONTE PP PE
49 ELEUSES PAIVA DEM SP
50 EMILIANO JOSÉ PT BA
51 ENIO BACCI PDT RS

52 ERIVELTON SANTANA PSC BA
53 EROS BIONDINI PTB MG
54 EUDES XAVIER PT CE
55 FÁBIO RAMALHO PV MG
56 FELIPE BORNIER PHS RJ
57 FILIPE PEREIRA PSC RJ
58 FLÁVIA MORAIS PDT GO
59 FLAVIANO MELO PMDB AC
60 FRANCISCO FLORIANO PR RJ
61 FRANCISCO PRACIANO PT AM
62 GENECIAS NORONHA PMDB CE
63 GERALDO SIMÕES PT BA
64 GIACOBO PR PR
65 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
66 GLADSON CAMELI PP AC
67 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
68 GUILHERME MUSSI PV SP
69 HELENO SILVA PRB SE
70 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
71 HOMERO PEREIRA PR MT
72 HUGO NAPOLEÃO DEM PI
73 IVAN VALENTE PSOL SP
74 JAIR BOLSONARO PP RJ
75 JAIRO ATAÍDE DEM MG
76 JÂNIO NATAL PRP BA
77 JEFFERSON CAMPOS PSB SP
78 JERÔNIMO GOERGEN PP RS
79 JILMAR TATTO PT SP
80 JÔ MORAES PCdoB MG
81 JOÃO ANANIAS PCdoB CE
82 JOÃO BITTAR DEM MG
83 JOÃO CAMPOS PSDB GO
84 JOÃO CARLOS BACELAR PR BA
85 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
86 JOSÉ AUGUSTO MAIA PTB PE
87 JOSÉ MENTOR PT SP
88 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
89 JOSÉ PRIANTE PMDB PA
90 JOSUÉ BENGTSON PTB PA
91 JÚLIO CAMPOS DEM MT
92 JÚLIO CESAR DEM PI
93 JÚLIO DELGADO PSB MG
94 JUTAHY JUNIOR PSDB BA
95 LAEL VARELLA DEM MG
96 LÁZARO BOTELHO PP TO
97 LELO COIMBRA PMDB ES
98 LEONARDO MONTEIRO PT MG
99 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
100 LILIAM SÁ PR RJ
101 LINDOMAR GARÇON PV RO

102 LIRA MAIA DEM PA
103 LÚCIO VALE PR PA
104 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
105 LUIZ NOÉ PSB RS
106 LUIZ OTAVIO PMDB PA
107 MANATO PDT ES
108 MANOEL SALVIANO PSDB CE
109 MANUELA D'ÁVILA PCdoB RS
110 MARCELO AGUIAR PSC SP
111 MARCELO CASTRO PMDB PI
112 MARCIO BITTAR PSDB AC
113 MÁRIO DE OLIVEIRA PSC MG
114 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
115 MAURO LOPES PMDB MG
116 MAURO NAZIF PSB RO
117 MENDES RIBEIRO FILHO PMDB RS
118 MIGUEL CORRÊA PT MG
119 MISSIONÁRIO JOSÉ OLIMPIO PP SP
120 MOREIRA MENDES PPS RO
121 NEILTON MULIM PR RJ
122 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
123 NELSON MEURER PP PR
124 NELSON PADOVANI PSC PR
125 NILTON CAPIXABA PTB RO
126 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
127 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
128 PAES LANDIM PTB PI
129 PASTOR EURICO PSB PE
130 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
131 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
132 PAULO PIMENTA PT RS
133 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
134 PENNA PV SP
135 PINTO ITAMARATY PSDB MA
136 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
137 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO
138 RAIMUNDÃO PMDB CE
139 RATINHO JUNIOR PSC PR
140 RAUL HENRY PMDB PE
141 RENAN FILHO PMDB AL
142 RENATO MOLLING PP RS
143 RIBAMAR ALVES PSB MA
144 RICARDO IZAR PV SP
145 ROBERTO BALESTRA PP GO
146 ROBERTO BRITTO PP BA
147 ROBERTO SANTIAGO PV SP
148 ROBERTO TEIXEIRA PP PE
149 ROMÁRIO PSB RJ
150 RONALDO NOGUEIRA PTB RS
151 ROSINHA DA ADEFAL PTdoB AL

152 RUBENS OTONI PT GO
153 RUY CARNEIRO PSDB PB
154 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
155 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
156 SANDES JÚNIOR PP GO
157 SANDRA ROSADO PSB RN
158 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
159 SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO PT BA
160 SÉRGIO BRITO PSC BA
161 SERGIO GUERRA PSDB PE
162 SÉRGIO MORAES PTB RS
163 SILAS CÂMARA PSC AM
164 SILVIO COSTA PTB PE
165 SIMÃO SESSIM PP RJ
166 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
167 TAKAYAMA PSC PR
168 THIAGO PEIXOTO PMDB GO
169 TONINHO PINHEIRO PP MG
170 VALADARES FILHO PSB SE
171 VANDER LOUBET PT MS
172 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
173 VICENTE ARRUDA PR CE
174 VICENTINHO PT SP
175 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
176 VILALBA PRB PE
177 VILSON COVATTI PP RS
178 VINICIUS GURGEL PRTB AP
179 VITOR PENIDO DEM MG
180 WALDIR MARANHÃO PP MA
181 WALTER IHOSHI DEM SP
182 WASHINGTON REIS PMDB RJ
183 WELITON PRADO PT MG
184 WILSON FILHO PMDB PB
185 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
186 ZÉ GERALDO PT PA
187 ZEQUINHA MARINHO PSC PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37**.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e

cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público*; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: *("Caput" do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)*

.....

.....

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI
DO CONTRATO DE CONCESSÃO

.....

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Art. 26. É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

.....
.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....

CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

.....

Seção III
Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

.....

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenue a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 2º Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

Seção IV
Da Decadência e da Prescrição

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstam a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (VETADO).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção V
Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.039, de 1/10/2009)*

.....

CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção I
Disposições Gerais

.....

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Art. 48. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos.

.....

.....

LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Sujeitam-se ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - vias federais, precedidas ou não da execução de obra pública;

V - exploração de obras ou serviços federais de barragens, contenções, eclusas, diques e irrigações, precedidas ou não da execução de obras públicas;

VI - estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto, precedidos ou não de obras públicas.

VII - os serviços postais. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)*

§ 1º *(Revogado pela Lei nº 11.668, de 2/5/2008)*

§ 2º O prazo das concessões e permissões de que trata o inciso VI deste artigo será de vinte e cinco anos, podendo ser prorrogado por dez anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003)*

§ 3º Ao término do prazo, as atuais concessões e permissões, mencionadas no § 2º, incluídas as anteriores à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão prorrogadas pelo prazo previsto no § 2º. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003)*

Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987, de 1995.

§ 1º A contratação dos serviços e obras públicas resultantes dos processos iniciados com base na Lei nº 8.987, de 1995, entre a data de sua publicação e a da presente Lei, fica dispensada de lei autorizativa.

§ 2º Independe de concessão, permissão ou autorização o transporte de cargas pelos meios rodoviário e aquaviário. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.432, de 8/1/1997)*

§ 3º Independe de concessão ou permissão o transporte:

I - aquaviário, de passageiros, que não seja realizado entre portos organizados;

II - rodoviário e aquaviário de pessoas, realizado por operadoras de turismo no exercício dessa atividade;

III - de pessoas, em caráter privativo de organizações públicas ou privadas, ainda que em forma regular.

.....
.....

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS ATRIBUIÇÕES E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º É instituída a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004)*

.....
.....

LEI Nº 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores, no Sistema Interligado Nacional - SIN, dar-se-á mediante contratação regulada ou livre, nos termos desta Lei e do seu regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, deverá dispor sobre:

I - condições gerais e processos de contratação regulada;

II - condições de contratação livre;

III - processos de definição de preços e condições de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo;

IV - instituição da convenção de comercialização;

V - regras e procedimentos de comercialização, inclusive as relativas ao intercâmbio internacional de energia elétrica;

VI - mecanismos destinados à aplicação do disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por descumprimento do previsto neste artigo;

VII - tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica e para as restrições de transmissão;

VIII - mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico;

IX - limites de contratação vinculados a instalações de geração ou à importação de energia elétrica, mediante critérios de garantia de suprimento;

X - critérios gerais de garantia de suprimento de energia elétrica que assegurem o equilíbrio adequado entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços, a serem propostos pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE; e

XI - mecanismos de proteção aos consumidores.

§ 1º A comercialização de que trata este artigo será realizada nos ambientes de contratação regulada e de contratação livre.

§ 2º Submeter-se-ão à contratação regulada a compra de energia elétrica por concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do art. 2º desta Lei, e o fornecimento de energia elétrica para o mercado regulado.

§ 3º A contratação livre dar-se-á nos termos do art. 10 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, mediante operações de compra e venda de energia elétrica envolvendo os agentes concessionários e autorizados de geração, comercializadores e importadores de energia elétrica e os consumidores que atendam às condições previstas nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada por esta Lei.

§ 4º Na operação do Sistema Interligado Nacional - SIN, serão considerados:

I - a otimização do uso dos recursos eletroenergéticos para o atendimento aos requisitos da carga, considerando as condições técnicas e econômicas para o despacho das usinas;

II - as necessidades de energia dos agentes;

III - os mecanismos de segurança operativa, podendo incluir curvas de aversão ao risco de deficit de energia;

IV - as restrições de transmissão;

V - o custo do deficit de energia; e

VI - as interligações internacionais.

§ 5º Nos processos de definição de preços e de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo, serão considerados intervalos de tempo e escalas de preços previamente estabelecidos que deverão refletir as variações do valor econômico da energia elétrica, observando inclusive os seguintes fatores:

I - o disposto nos incisos I a VI do § 4º deste artigo;

II - o mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico; e

III - o tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica.

§ 6º A comercialização de que trata este artigo será realizada nos termos da Convenção de Comercialização, a ser instituída pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que deverá prever:

I - as obrigações e os direitos dos agentes do setor elétrico;

II - as garantias financeiras;

III - as penalidades; e

IV - as regras e procedimentos de comercialização, inclusive os relativos ao intercâmbio internacional de energia elétrica.

§ 7º Com vistas em assegurar o adequado equilíbrio entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços, o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE proporá critérios gerais de garantia de suprimento, a serem considerados no cálculo das energias asseguradas e em outros respaldos físicos para a contratação de energia elétrica, incluindo importação.

§ 8º A comercialização de energia elétrica de que trata este artigo será feita com a observância de mecanismos de proteção aos consumidores, incluindo os limites de repasses de custo de aquisição de energia elétrica de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 9º As regras de comercialização previstas nesta Lei aplicam-se às concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração, de distribuição e de comercialização de energia elétrica, incluindo as empresas sob controle federal, estadual ou municipal.

Art. 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre:

I - mecanismos de incentivo à contratação que favoreça a modicidade tarifária;

II - garantias;

III - prazos de antecedência de contratação e de sua vigência;

IV - mecanismos para cumprimento do disposto no inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, acrescido por esta Lei;

V - condições e limites para repasse do custo de aquisição de energia elétrica para os consumidores finais;

VI - mecanismos para a aplicação do disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por descumprimento do previsto neste artigo.

§ 1º Na contratação regulada, os riscos hidrológicos serão assumidos conforme as seguintes modalidades contratuais:

I - pelos geradores, nos Contratos de Quantidade de Energia;

II - pelos compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais, nos Contratos de Disponibilidade de Energia.

§ 2º A contratação regulada de que trata o *caput* deste artigo deverá ser formalizada por meio de contratos bilaterais denominados Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, celebrados entre cada concessionária ou autorizada de geração e todas as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição, devendo ser observado o seguinte:

I - as distribuidoras serão obrigadas a oferecer garantias;

II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no ano subseqüente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo 3 (três) e no máximo 15 (quinze) anos;

III - para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, início de entrega no 3º (terceiro) ou no 5º (quinto) ano após a licitação e prazo de suprimento de no mínimo 15 (quinze) e no máximo 35 (trinta e cinco) anos.

IV - o início da entrega da energia objeto dos CCEARs poderá ser antecipado, mantido o preço e os respectivos critérios de reajuste, com vistas no atendimento à quantidade demandada pelos compradores, cabendo à ANEEL disciplinar os ajustes nos contratos, de

acordo com diretrizes do Ministério de Minas e Energia. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

§ 3º Excetuam-se do disposto no § 2º deste artigo as licitações de compra das distribuidoras para ajustes, em percentuais a serem definidos pelo Poder Concedente, que não poderão ser superiores a 5% (cinco por cento) de suas cargas, cujo prazo máximo de suprimento será de 2 (dois) anos.

§ 4º Com vistas em assegurar a modicidade tarifária, o repasse às tarifas para o consumidor final será função do custo de aquisição de energia elétrica, acrescido de encargos e tributos, e estabelecido com base nos preços e quantidades de energia resultantes das licitações de que trata o § 2º deste artigo, ressalvada a aquisição de energia realizada na forma do § 8º deste artigo.

§ 5º Os processos licitatórios necessários para o atendimento ao disposto neste artigo deverão contemplar, dentre outros, tratamento para:

I - energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes;

II - energia proveniente de novos empreendimentos de geração; e

III - fontes alternativas.

§ 6º Entendem-se como novos empreendimentos de geração aqueles que até o início de processo público licitatório para a expansão e comercialização da oferta de energia elétrica: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, retificada no DOU de 19/6/2009)*

I - não sejam detentores de outorga de concessão, permissão ou autorização; ou

II - sejam parte de empreendimento existente que venha a ser objeto de ampliação, restrito ao acréscimo de capacidade.

III - *(VETADO na Lei nº 11.943, de 28/5/2009)*

§ 7º A licitação para a expansão da oferta de energia prevista no inciso II do § 5º deste artigo deverá ser específica para novos empreendimentos ou ampliações, sendo vedada a participação de empreendimentos de geração existentes, ressalvado o disposto no § 7º-A. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009)*

§ 7º-A. Poderão participar das licitações, para expansão da oferta de energia, os empreendimentos de geração que tenham obtido outorga de autorização da Aneel ou de concessão oriunda de sistema isolado, desde que atendam aos seguintes requisitos:

I - não tenham entrado em operação comercial; ou

II - (VETADO) *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009)*

§ 8º No atendimento à obrigação referida no *caput* deste artigo de contratação da totalidade do mercado dos agentes, deverá ser considerada a energia elétrica:

I - contratada pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas de distribuição de energia elétrica até a data de publicação desta Lei; e

II - proveniente de:

a) geração distribuída, observados os limites de contratação e de repasse às tarifas, baseados no valor de referência do mercado regulado e nas respectivas condições técnicas;

b) usinas que produzam energia elétrica a partir de fontes eólicas, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, enquadradas na primeira etapa do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA;

c) Itaipu Binacional; ou *(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009)*

d) Angra 1 e 2, a partir de 1º de janeiro de 2013. *(Alínea acrescida pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009)*

§ 9º No processo de licitação pública de geração, as instalações de transmissão de uso exclusivo das usinas a serem licitadas devem ser consideradas como parte dos projetos de geração, não podendo os seus custos ser cobertos pela tarifa de transmissão.

§ 10. A energia elétrica proveniente dos empreendimentos referidos no inciso II do § 8º deste artigo não estará sujeita aos procedimentos licitatórios para contratação regulada previstos neste artigo.

§ 11. As licitações para contratação de energia elétrica de que trata este artigo serão reguladas e realizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, observado o disposto no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada por esta Lei, que poderá promovê-las diretamente ou por intermédio da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

§ 12. As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que tenham mercado próprio inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano ficam autorizadas a adquirir energia elétrica do atual agente supridor, com tarifa regulada, ou mediante processo de licitação pública por elas promovido ou na forma prevista neste artigo, sendo que na licitação pública poderão participar concessionárias, permissionárias, autorizadas de geração e comercializadoras. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.075, de 30/12/2004)*

§ 13. Nas licitações definidas no § 3º deste artigo poderão participar os concessionários, permissionários e autorizados de geração e comercialização.

§ 14. A ANEEL deverá garantir publicidade aos dados referentes à contratação de que trata este artigo.

§ 15. No exercício do poder regulamentar das matérias deste art. 2º, será observado o disposto no art. 1º desta Lei.

§ 16. Caberá à Aneel dirimir conflitos entre compradores e vendedores de energia elétrica, que tenham celebrado CCEARs, utilizando lastro em contratos de importação de energia elétrica ou à base de gás natural, cujas obrigações tenham sido alteradas em face de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, decorrentes de eventos alheios à vontade do vendedor, nos termos do inciso V do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, retificada no DOU de 19/6/2009)*

§ 17. No exercício da competência de que trata o § 16 deste artigo, a Aneel, reconhecendo a extraordinariedade e a imprevisibilidade dos acontecimentos, poderá garantir neutralidade aos agentes envolvidos, no limite de suas responsabilidades. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, retificada no DOU de 19/6/2009)*

§ 18. Caberá à Aneel, em um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decidir de ofício, ou por provocação das partes, acerca das questões de que trata o § 16 deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009)*

.....
.....

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO ANEEL Nº 456, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2000

Estabelece, de forma atualizada e consolidada, as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 - Código de Águas, no Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957 - Regulamento dos Serviços de Energia Elétrica, nas Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 - Regime de Concessão e Permissão da

Prestação dos Serviços Públicos, nº 9.074, de 7 de julho de 1995 - Normas para Outorga e Prorrogação das Concessões e Permissões de Serviços Públicos, nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996 - Instituição da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, e no Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997 - Constituição da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL; e

Considerando a necessidade de rever, atualizar e consolidar as disposições referentes às Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, visando aprimorar o relacionamento entre os agentes responsáveis pela prestação do serviço público de energia elétrica e os consumidores;

Considerando a conveniência de imprimir melhor aproveitamento ao sistema elétrico e, conseqüentemente, minimizar a necessidade de investimentos para ampliação de sua capacidade;

Considerando a conveniência e oportunidade de consolidar e aprimorar as disposições vigentes relativas ao fornecimento de energia elétrica, com tarifas diferenciadas para a demanda de potência e consumo de energia, conforme os períodos do ano, os horários de utilização e a estrutura tarifária horo-sazonal;

Considerando as sugestões recebidas em função da Audiência Pública ANEEL nº 007/98, realizada em 10 de fevereiro de 1999, sobre as Condições de Fornecimento para Iluminação Pública; e

Considerando as sugestões recebidas dos consumidores, de organizações de defesa do consumidor, de associações representativas dos grandes consumidores de energia elétrica, das concessionárias distribuidoras e geradoras de energia elétrica, de organizações sindicais representativas de empregados de empresas distribuidoras de energia elétrica, bem como as sugestões recebidas em função da Audiência Pública ANEEL nº 007/99, realizada em 5 de novembro de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer, na forma que se segue, as disposições atualizadas e consolidadas relativas às condições gerais de fornecimento de energia elétrica a serem observadas tanto pelas concessionárias e permissionárias quanto pelos consumidores.

Parágrafo único. Estas disposições aplicam-se também aos consumidores livres, no que couber, de forma complementar à respectiva regulamentação.

Das Definições

Art. 2º. Para os fins e efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições mais usuais:

I - Carga instalada: soma das potências nominais dos equipamentos elétricos instalados na unidade consumidora, em condições de entrar em funcionamento, expressa em quilowatts (kW).

II - Concessionária ou permissionária: agente titular de concessão ou permissão federal para prestar o serviço público de energia elétrica, referenciado, doravante, apenas pelo termo concessionária.

III - Consumidor: pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato ou de direito, legalmente representada, que solicitar a concessionária o fornecimento de energia elétrica e assumir a responsabilidade pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações fixadas em normas e regulamentos da ANEEL, assim vinculando-se aos contratos de fornecimento, de uso e de conexão ou de adesão, conforme cada caso.

IV - Consumidor livre: consumidor que pode optar pela compra de energia elétrica junto a qualquer fornecedor, conforme legislação e regulamentos específicos.

V - Contrato de adesão: instrumento contratual com cláusulas vinculadas às normas e regulamentos aprovados pela ANEEL, não podendo o conteúdo das mesmas ser modificado pela concessionária ou consumidor, a ser aceito ou rejeitado de forma integral.

VI - Contrato de fornecimento: instrumento contratual em que a concessionária e o consumidor responsável por unidade consumidora do Grupo "A" ajustam as características técnicas e as condições comerciais do fornecimento de energia elétrica.

VII - Contrato de uso e de conexão: instrumento contratual em que o consumidor livre ajusta com a concessionária as características técnicas e as condições de utilização do sistema elétrico local, conforme regulamentação específica.

VIII - Demanda: média das potências elétricas ativas ou reativas, solicitadas ao sistema elétrico pela parcela da carga instalada em operação na unidade consumidora, durante um intervalo de tempo especificado.

IX - Demanda contratada: demanda de potência ativa a ser obrigatória e continuamente disponibilizada pela concessionária, no ponto de entrega, conforme valor e período de vigência fixados no contrato de fornecimento e que deverá ser integralmente paga, seja ou não utilizada durante o período de faturamento, expressa em quilowatts (kW).

X - Demanda de ultrapassagem: parcela da demanda medida que excede o valor da demanda contratada, expressa em quilowatts (kW).

XI - Demanda faturável: valor da demanda de potência ativa, identificado de acordo com os critérios estabelecidos e considerada para fins de faturamento, com aplicação da respectiva tarifa, expressa em quilowatts (kW).

XII - Demanda medida: maior demanda de potência ativa, verificada por medição, integralizada no intervalo de 15 (quinze) minutos durante o período de faturamento, expressa em quilowatts (kW).

XIII - Energia elétrica ativa: energia elétrica que pode ser convertida em outra forma de energia, expressa em quilowatts-hora (kWh).

XIV - Energia elétrica reativa: energia elétrica que circula continuamente entre os diversos campos elétricos e magnéticos de um sistema de corrente alternada, sem produzir trabalho, expressa em quilovolt-ampère-reativo-hora (kVArh).

XV - Estrutura tarifária: conjunto de tarifas aplicáveis às componentes de consumo de energia elétrica e/ou demanda de potência ativas de acordo com a modalidade de fornecimento.

XVI - Estrutura tarifária convencional: estrutura caracterizada pela aplicação de tarifas de consumo de energia elétrica e/ou demanda de potência independentemente das horas de utilização do dia e dos períodos do ano.

XVII - Estrutura tarifária horo-sazonal: estrutura caracterizada pela aplicação de tarifas diferenciadas de consumo de energia elétrica e de demanda de potência de acordo com as horas de utilização do dia e dos períodos do ano, conforme especificação a seguir:

a) Tarifa Azul: modalidade estruturada para aplicação de tarifas diferenciadas de consumo de energia elétrica de acordo com as horas de utilização do dia e os períodos do ano, bem como de tarifas diferenciadas de demanda de potência de acordo com as horas de utilização do dia.

b) Tarifa Verde: modalidade estruturada para aplicação de tarifas diferenciadas de consumo de energia elétrica de acordo com as horas de utilização do dia e os períodos do ano, bem como de uma única tarifa de demanda de potência.

"c) Horário de ponta (P): período definido pela concessionária e composto por 3 (três) horas diárias consecutivas, exceção feita aos sábados, domingos, terça-feira de carnaval, sexta-feira da Paixão, "Corpus Christi", dia de finados e os demais feriados definidos por lei federal, considerando as características do seu sistema elétrico."

(Redação dada pela Resolução ANEEL nº 090, de 27.03.2001)

d) Horário fora de ponta (F): período composto pelo conjunto das horas diárias consecutivas e complementares àquelas definidas no horário de ponta.

e) Período úmido (U): período de 5 (cinco) meses consecutivos, compreendendo os fornecimentos abrangidos pelas leituras de dezembro de um ano a abril do ano seguinte.

f) Período seco (S): período de 7 (sete) meses consecutivos, compreendendo os fornecimentos abrangidos pelas leituras de maio a novembro.

XVIII - Fator de carga: razão entre a demanda média e a demanda máxima da unidade consumidora, ocorridas no mesmo intervalo de tempo especificado.

XIX - Fator de demanda: razão entre a demanda máxima num intervalo de tempo especificado e a carga instalada na unidade consumidora.

XX - Fator de potência: razão entre a energia elétrica ativa e a raiz quadrada da soma dos quadrados das energias elétricas ativa e reativa, consumidas num mesmo período especificado.

XXI - Fatura de energia elétrica: nota fiscal que apresenta a quantia total que deve ser paga pela prestação do serviço público de energia elétrica, referente a um período especificado, discriminando as parcelas correspondentes.

XXII - Grupo "A": grupamento composto de unidades consumidoras com fornecimento em tensão igual ou superior a 2,3 kV, ou, ainda, atendidas em tensão inferior a 2,3 kV a partir de sistema subterrâneo de distribuição e faturadas neste Grupo nos termos definidos no art. 82, caracterizado pela estruturação tarifária binômia e subdividido nos seguintes subgrupos:

a) Subgrupo A1 - tensão de fornecimento igual ou superior a 230 kV;

b) Subgrupo A2 - tensão de fornecimento de 88 kV a 138 kV;

c) Subgrupo A3 - tensão de fornecimento de 69 kV;

d) Subgrupo A3a - tensão de fornecimento de 30 kV a 44 kV;

e) Subgrupo A4 - tensão de fornecimento de 2,3 kV a 25 kV;

f) Subgrupo AS - tensão de fornecimento inferior a 2,3 kV, atendidas a partir de sistema subterrâneo de distribuição e faturadas neste Grupo em caráter opcional.

XXIII - Grupo "B": grupamento composto de unidades consumidoras com fornecimento em tensão inferior a 2,3 kV, ou, ainda, atendidas em tensão superior a 2,3 kV e faturadas neste Grupo nos termos definidos nos arts. 79 a 81, caracterizado pela estruturação tarifária monômia e subdividido nos seguintes subgrupos:

a) Subgrupo B1 - residencial;

b) Subgrupo B1 - residencial baixa renda;

c) Subgrupo B2 - rural;

d) Subgrupo B2 - cooperativa de eletrificação rural;

e) Subgrupo B2 - serviço público de irrigação;

f) Subgrupo B3 - demais classes;

g) Subgrupo B4 - iluminação pública.

XXIV - Iluminação Pública: serviço que tem por objetivo prover de luz, ou claridade artificial, os logradouros públicos no período noturno ou nos escurecimentos

diurnos ocasionais, inclusive aqueles que necessitam de iluminação permanente no período diurno.

"XXV - Pedido de ligação: ato voluntário do interessado na prestação do serviço público, pela distribuidora, de fornecimento de energia ou conexão e uso do sistema elétrico, segundo o disposto nas normas e nos respectivos contratos, e ainda, pela alteração de titularidade, nos casos em que a unidade consumidora permaneça ligada."

(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 315, de 13.05.2008)

XXVI - Ponto de entrega: ponto de conexão do sistema elétrico da concessionária com as instalações elétricas da unidade consumidora, caracterizando-se como o limite de responsabilidade do fornecimento.

XXVII - Potência: quantidade de energia elétrica solicitada na unidade de tempo, expressa em quilowatts (kW).

"XXVIII - Potência disponibilizada: potência de que o sistema elétrico da concessionária deve dispor para atender aos equipamentos elétricos da unidade consumidora, segundo os critérios estabelecidos nesta Resolução e configurada nos seguintes parâmetros:"

(Redação dada pela Resolução ANEEL nº 614, de 06.11.2002)

a) unidade consumidora do Grupo "A": a demanda contratada, expressa em quilowatts (kW);

b) unidade consumidora do Grupo "B": a potência em kVA, resultante da multiplicação da capacidade nominal ou regulada, de condução de corrente elétrica do equipamento de proteção geral da unidade consumidora pela tensão nominal, observado no caso de fornecimento trifásico, o fator específico referente ao número de fases.

XXIX - Potência instalada: soma das potências nominais de equipamentos elétricos de mesma espécie instalados na unidade consumidora e em condições de entrar em funcionamento.

XXX - Ramal de ligação: conjunto de condutores e acessórios instalados entre o ponto de derivação da rede da concessionária e o ponto de entrega.

XXXI - Religação: procedimento efetuado pela concessionária com o objetivo de restabelecer o fornecimento à unidade consumidora, por solicitação do mesmo consumidor responsável pelo fato que motivou a suspensão.

XXXII - Subestação: parte das instalações elétricas da unidade consumidora atendida em tensão primária de distribuição que agrupa os equipamentos, condutores e acessórios destinados à proteção, medição, manobra e transformação de grandezas elétricas.

XXXIII - Subestação transformadora compartilhada: subestação particular utilizada para fornecimento de energia elétrica simultaneamente a duas ou mais unidades consumidoras.

XXXIV - Tarifa: preço da unidade de energia elétrica e/ou da demanda de potência ativas.

XXXV - Tarifa monômia: tarifa de fornecimento de energia elétrica constituída por preços aplicáveis unicamente ao consumo de energia elétrica ativa.

XXXVI - Tarifa binômia: conjunto de tarifas de fornecimento constituído por preços aplicáveis ao consumo de energia elétrica ativa e à demanda faturável.

XXXVII - Tarifa de ultrapassagem: tarifa aplicável sobre a diferença positiva entre a demanda medida e a contratada, quando exceder os limites estabelecidos.

XXXVIII - Tensão secundária de distribuição: tensão disponibilizada no sistema elétrico da concessionária com valores padronizados inferiores a 2,3 kV.

XIL - Tensão primária de distribuição: tensão disponibilizada no sistema elétrico da concessionária com valores padronizados iguais ou superiores a 2,3 kV.

XL - Unidade consumidora: conjunto de instalações e equipamentos elétricos caracterizado pelo recebimento de energia elétrica em um só ponto de entrega, com medição individualizada e correspondente a um único consumidor.

XLI - Valor líquido da fatura: valor em moeda corrente resultante da aplicação das respectivas tarifas de fornecimento, sem incidência de imposto, sobre as componentes de consumo de energia elétrica ativa, de demanda de potência ativa, de uso do sistema, de consumo de energia elétrica e demanda de potência reativas excedentes.

XLII - Valor mínimo faturável: valor referente ao custo de disponibilidade do sistema elétrico, aplicável ao faturamento de unidades consumidoras do Grupo "B", de acordo com os limites fixados por tipo de ligação.

.....
.....

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010

Estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nas Leis no 12.007, de 29 de julho de 2009, no 10.848, de 15 de março de 2004, no 10.604, de 17 de dezembro de 2002, no 10.438, de 26 de abril de 2002, no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no 9.074, de 7 de julho de 1995, no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nos Decretos no 6.523, de 1o de agosto de 2008, no 6.219, de 4 de outubro de 2007, no 5.163, de 30 de julho de 2004, no 2.335, de 6 de outubro de 1997, no 62.724, de 17 de maio de 1968, no 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, no 24.643, de 10 de julho de 1934, na Portaria no 45 do Ministério da Infra-Estrutura, de 20 de março de 1992, o que consta do Processo no 48500.002402/2007-19, e considerando que:

em função da Audiência Pública no 008/2008 e da Consulta Pública no 002/2009, realizadas no período de 1o de fevereiro a 23 de maio de 2008 e de 9 de janeiro a 27 de março de 2009, respectivamente, foram recebidas sugestões de agentes do setor e da sociedade em geral, as quais contribuíram para o aperfeiçoamento e atualização das Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, devendo ser observado, no que couber, o disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, resolve:

Art. 1º Estabelecer, de forma atualizada e consolidada, as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, cujas disposições devem ser observadas pelas distribuidoras e consumidores.

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

.....
.....

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 13, DE 2011

(Da Sra. Perpétua Almeida)

Susta os efeitos de ato normativo da Diretoria da Agência Nacional de Energia Elétrica referente ao ressarcimento aos consumidores dos valores cobrados em excesso nas tarifas de energia nos anos de 2002 a 2009.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PDC 10/2011.
POR OPORTUNO, DETERMINO A INCLUSÃO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO DESPACHO DO PDC 10/2011, DEVENDO ESTA SE PRONUNCIAR ANTES DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA.

O CONGRESSO NACIONAL, decreta:

Art. 1º Sustam-se os efeitos normativos do Ato da Diretoria da ANEEL que nega o direito ao ressarcimento das indevidas cobranças na tarifa de energia elétrica nos anos de 2002 a 2009, publicado como Despacho/Aneel 3872 - 14/12/10, publicado no DOU de 28/12/10.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Tribunal de Contas da União, provocado pela Comissão Parlamentar de Inquérito que investigou as tarifas de energia elétrica, publicou resultado de auditoria apontando erro no método de reajuste tarifário nos contratos de concessão e de distribuição de energia elétrica, o que acarretou um grotesco erro e recebimento ilegal de 1 bilhão de reais por ano, no período compreendido entre 2002 a 2009.

O relatório do TCU aponta um erro na metodologia de cálculo das distribuidoras, quando repassaram ao consumidor final a perspectiva de ganho de escala em consequência do aumento da venda de energia em decorrência do acréscimo de consumo.

A ANEEL, órgão que tem como uma de suas funções, equilibrar os interesses dos consumidores e prestadores de serviço, pendeu sua decisão em favor destes últimos, não considerando a injustiça e tampouco o descaso com o usuário final, muitos deles famílias de baixa renda em todo o território nacional.

As tentativas de ressarcimento, sejam pela devolução dos recursos majorados ou até pelo abatimento de contas futuras, não foi considerado. Constitui-se então um postura unilateral, que além de causar transtorno e descrédito do órgão público à população, a Agência não procura mitigar o prejuízo causado à população brasileira.

Contrariando o Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Concessões e a justeza administrativa, é decepcionante a decisão da ANEEL.

Ao representar o povo brasileiro, na garantia dos mais altos e justos interesses sociais e econômicos, opinamos que a decisão da Aneel seja nula de toda ordem e plenitude, onde alternativas de ressarcimento ao consumidor seja efetivamente consolidadas.

Sala das Sessões, 03 de março de 2011.

Deputada Federal PERPÉTUA ALMEIDA
PCdoB/AC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 14 de dezembro de 2010

.....

Nº- 3.872 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta do Processo nº 48500.006802/2009-65, resolve: (i) arquivar a AudiênciaPública nº 033/2010, por reconhecer a legalidade da aplicação da fórmula de Reajuste Anual das Tarifas constante dos contratos de concessão de serviço público de distribuição; (ii) negar tratamento regulatório retroativo da metodologia de tratamento das variações de mercado no repasse dos custos não gerenciáveis da Parcela "A", referentes aos encargos setoriais dos ciclos tarifários já incorridos; e (iii) conhecer e negar provimento aos pedidos de invalidação da metodologia de reajuste tarifário de tarifas de distribuição de energia elétrica.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATORIO:

O Projeto de Decreto Legislativo sob exame visa, segundo os ilustres autores, sustar os efeitos normativos do ato da Diretoria da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que negou o direito aos consumidores brasileiros de serem ressarcidos do erro da metodologia de cálculo que elevou ilegalmente as tarifas de energia elétrica e obrigar as concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica a restituir o que receberam indevidamente dos consumidores no período de 2002 a 2009.

Para isso propõe em seu art. 1º: Ficam sustados os efeitos normativos do ato da Diretoria da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, consubstanciado no Despacho nº 3.872, de 14 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial do dia 28/12/2010, Seção 1, p.76, que: (i) negou o direito dos consumidores brasileiros de serem ressarcidos pelo que pagaram indevidamente em suas contas de luz, no período de 2002 a 2009; (ii) que reconheceu a legalidade da aplicação da fórmula de Reajuste Anual das Tarifas, constante dos contratos de concessão de serviço público de distribuição e (iii) negou tratamento regulatório retroativo da metodologia de tratamento das variações de mercado no repasse dos custos não gerenciáveis da Parcela "A", referentes aos encargos setoriais dos ciclos tarifários já incorridos.

A este foi apensado o Projeto de Decreto Legislativo 13/2011, de autoria da Deputada Perpétua de Almeida (PCdoB/AC), que objetiva sustar os efeitos do ato normativo da Diretoria da Agência Nacional de Energia Elétrica referente ao ressarcimento aos consumidores dos valores cobrados em excesso nas tarifas de energia nos anos de 2002 a 2009.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

A proposição em epígrafe, de elevado alcance social, objetiva sustar ato normativo da diretoria da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) em que acarretou enorme prejuízo financeiro para os consumidores do país, ao permitir que as concessionárias de distribuição de energia elétrica recebessem ilegalmente algo em torno de um bilhão de reais por ano, no período de 2002 a 2009.

A energia elétrica trata-se de um serviço público essencial, ainda que executado por empresas privadas, sob regime de concessão ou permissão, deve em primeiro lugar

assegurar o bem comum, visando não somente a qualidade do serviço, respeito e a dignidade dos consumidores, mas também a proteção dos seus interesses econômicos, conforme determina o art. 4º da Lei nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O que vem acontecendo com os consumidores de energia elétrica desse país é o mais puro desrespeito a Constituição Federal vigente, a moralidade pública e aos Direitos do Consumidor, pra não dizer, uma verdadeira extorsão, e o pior com a anuência da Agência Reguladora.

Como legítimo representante dos cidadãos brasileiros não posso compactuar com a irregularidade apontada pela CPI dessa Casa e constatada através de auditoria feita pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

Fato esse reconhecido pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ao convocar as Concessionárias para assinar o Termo de Aditivo, com finalidade de adequar os procedimentos de cálculos dos reajustes tarifários anuais.

Nesse lamentável episódio, não importa se as concessionárias tiveram ou não responsabilidade na elaboração das cláusulas contratuais do contrato de concessão de distribuição de energia elétrica, mas que receberam valores de forma indevida e isso por si só já é motivo suficiente para efetuarem o ressarcimento, sob pena de enriquecimento sem justa causa em detrimento do cidadão.

Ressaltamos a importância do PDC nº 13, de 2011, da deputada Perpétua Almeida, apensado, que versa sobre o mesmo objetivo e que por questões regimentais não é possível acatá-lo, mas no mérito está totalmente contemplado no PDC 10, de 2011.

Face ao exposto, votamos pela aprovação do PDC nº 10/2011, bem como conclamamos aos nobres pares a aprovação, para que possamos além de coibir esse verdadeiro abuso cometido, no período de 2002 a 2009, reparar ainda o dano causado aos consumidores de energia elétrica, ao tempo em que votamos pela rejeição do PDC 13/2011, pelos motivos já mencionados.

Sala da Comissão, em 01 de novembro de 2011.

Deputado Chico Lopes

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 10/2011 e pela rejeição do PDC 13/2011, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico Lopes, contra os votos dos Deputados José Carlos Araújo, Filipe Pereira, Roberto Teixeira, Eli Correa Filho, Ricardo Izar, Walter Ihoshi e Isaias Silvestre. O Deputado Ricardo Izar apresentou voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados Wolney Queiroz e Eli Correa Filho - Vice-Presidentes, Carlos Sampaio, Chico Lopes, Filipe Pereira, Iracema Portella, Isaias Silvestre, José Carlos Araújo, Lauriete, Reguffe, Ricardo Izar, Roberto Teixeira, Severino Ninho, Walter Ihoshi, Weliton Prado, Hugo Napoleão, Maurício Quintella Lessa, Roberto Santiago e Silvio Costa.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2012.

Deputado JOSÉ CHAVES
Presidente

VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Decreto Legislativo em questão não pode ser aprovado pelas seguintes razões:

(i) a função da Comissão de Defesa do Consumidor é a de preservar o interesse maior dos consumidores também a médio e longo prazos, sob pena de uma medida aparentemente benéfica no curto prazo revelar-se posteriormente altamente prejudicial aos consumidores;

(ii) o respeito aos contratos é, no médio e longo prazos, medida que interessa aos consumidores, pois, com a segurança jurídica, aumentam-se os investimentos e caem as taxas de juros e os demais custos pagos pelos consumidores;

(iii) há notícias de que, em alguns Estados, o PDC-10 poderia implicar efeitos desfavoráveis aos consumidores;

(iv) é inconstitucional o emprego de Decreto Legislativo para sustar os efeitos de ato administrativo, particular e concreto, uma vez que esse instrumento somente é cabível em face de ato normativo, geral e abstrato – o que não é o caso da decisão da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) representada pelo Despacho nº 3.872, de 14 de dezembro de 2010.

Essa Comissão de Defesa do Consumidor estará sempre destinada a assegurar, como princípio soberano, os efetivos interesses do consumidor brasileiro nas relações de consumo que estabelece.

A defesa do consumidor deve, portanto, considerar o maior benefício dos consumidores de forma contínua e duradoura, impedindo que medidas de curto prazo comprometam seus interesses maiores e permanentes.

Nesse sentido, é hoje unânime no Brasil o reconhecimento do valor jurídico e econômico do respeito aos contratos.

Na matéria em questão, a ANEEL lastreou a sua decisão na observância dos contratos de concessão vigentes, registrando, inclusive, que o descumprimento dos contratos certamente seria, no curto, médio e longo prazos, ainda mais desfavorável aos consumidores.

O Brasil é hoje um país de destaque dentro da América do Sul e da América Latina em razão da força de nossa democracia e da solidez de nossas instituições. O chamado "Risco Brasil" reflete isto claramente, distanciando o nosso país de Estados como a Bolívia, a Venezuela e mesmo a Argentina, onde temos visto que contratos firmados vêm sendo descumpridos, gerando instabilidade jurídica, afugentando investimentos e implicando aumentos das taxas internas de juros de seus países, onerando, no fim da linha, a situação dos consumidores em potencial.

O descumprimento de contratos dentro do setor elétrico brasileiro geraria um potencial efeito multiplicador negativo em outros setores da economia brasileira, prejudicando o consumidor também no acesso a outros bens e serviços distintos da energia elétrica.

Por outro lado, foi afirmado na Audiência Pública realizada por essa Comissão que, em diversos Estados (tais como o Rio de Janeiro, Piauí, Alagoas e outros), a variação de mercado foi desfavorável aos consumidores (porque o mercado caiu ao invés de crescer) e, portanto, ao se impor retroativamente esse risco aos consumidores, seriam esses mesmos consumidores que deveriam pagar às concessionárias.

Assim, não é possível dizer, com segurança, que a metodologia de reajuste tarifário original fosse necessariamente e sempre contrária à modicidade tarifária e aos interesses dos consumidores, pois, em diversos casos, ocorreu exatamente o contrário: a fórmula de reajuste original foi favorável aos consumidores, impedindo que as tarifas subissem quando o mercado caiu em diversos Estados.

Não bastassem os interesses divergentes entre os consumidores de diversos Estados, é também altamente problemático o tratamento que se daria aos tributos que foram arrecadados e seriam agora devolvidos pelo Poder Público ou, por outro lado, não arrecadados e a serem agora pagos pelos consumidores nos diversos Estados.

Essas incertezas e inseguranças demonstram ser provável que os ônus impostos ao consumidor pela instabilidade jurídica decorrente da proposta sejam muitas vezes superiores a qualquer vantagem hoje identificável.

Por fim, o Projeto de Decreto Legislativo parece incompatível com a hipótese prevista no inciso V do art. 49 da Constituição ("*sustar os atos normativos do Poder*

*Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação le*gislativa"), pois, ao contrário do que sugerem seus autores, o ato da ANEEL representado pelo Despacho nº 3.872, de 2010, não é um ato normativo, nem constitui exercício do poder regulamentar ou de lei delegada.

Ao contrário, o ato da ANEEL é um típico ato administrativo, não só porque se trata de um Despacho de seu Diretor-Geral, mas também porque seu conteúdo é específico e concreto, afirmando a legitimidade dos concretos e específicos reajustes tarifários já realizados entre 2002 e 2009.

Também não se demonstrou que o ato da ANEEL fosse um ato geral e abstrato de regulamentação de lei ou de exercício de lei delegada.

Na verdade, a generalidade e abstração que caracterizam os atos normativos não estão presentes quando se nega um pedido administrativo de alteração de reajustes tarifários passados e determinados – que serão sempre situações concretas e específicas.

O Supremo Tribunal Federal já afirmou, várias vezes, que não é facultado ao Poder Legislativo cassar atos administrativos concretos e específicos, sob pena de violação à divisão de poderes e usurpação de competências do Poder Executivo:

> *"... **O LEGISLATIVO NÃO PODE, A PRETEXTO DE EXERCER SUA COMPETÊNCIA FISCALIZADORA, SUSPENDER A EXECUÇÃO E A APLICABILIDADE DE ATO EXECUTIVO DE EFEITOS CONCRETOS. SEMELHANTE COMPORTAMENTO ESTATAL, ACASO FIGURADO, TRADUZIRIA EXORBITÂNCIA INCOMPATÍVEL COM O POSTULADO FUNDAMENTO DA DIVISÃO FUNCIONAL DO PODER***" (Adin n. 748, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 06/11/92);
>
> "*RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES.*
> *- O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes.* ***NÃO CABE, DESSE MODO, AO PODER LEGISLATIVO, SOB PENA DE GRAVE DESRESPEITO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES, DESCONSTITUIR, POR LEI, ATOS DE CARÁTER ADMINISTRATIVO QUE TENHAM SIDO EDITADOS PELO PODER EXECUTIVO, NO ESTRITO DESEMPENHO DE SUAS PRIVATIVAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS****. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação* ultra vires *do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.*" (AdinMC n. 2364, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 14/12/01).

Assim, também por esse vício de inconstitucionalidade, o Projeto de Decreto Legislativo é inviável.

Por todas essas razões, votamos pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 10, de 2011 (e também do a ele apensado PDC nº 13, de 2011), com o seu pronto arquivamento.

Sala da Comissão, 11 de julho de 2012.

Deputado **RICARDO IZAR**

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 10, de 2011, tem por objetivo sustar os efeitos normativos de ato da Diretoria da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) que, segundo os ilustres autores, negou o direito aos consumidores brasileiros de serem ressarcidos de erro da metodologia de cálculo que elevou ilegalmente as tarifas de energia elétrica, e obrigar as concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica a restituir o que receberam indevidamente dos consumidores, no período de 2002 a 2009.

Para isso propõe em seu art. 1º sustar os efeitos normativos do ato da Diretoria da ANEEL, constantes no Despacho nº 3.872, de 14 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial do dia 28/12/2010, que: (i) negou o direito dos consumidores brasileiros de serem ressarcidos pelo que pagaram indevidamente em suas contas de luz, no período de 2002 a 2009; (ii) que reconheceu a legalidade da aplicação da fórmula de Reajuste Anual das Tarifas, constante dos contratos de concessão de serviço público de distribuição e (iii) negou tratamento regulatório retroativo da metodologia de tratamento das variações de mercado no repasse dos custos não gerenciáveis da Parcela “A”, referentes aos encargos setoriais dos ciclos tarifários já incorridos.

Os autores argumentam que a metodologia de reajuste tarifário das concessionárias de distribuição adotada pela ANEEL continha falha, identificada em auditoria do Tribunal de Contas da União (TCU) durante as investigações da CPI das Tarifas de Energia Elétrica da Câmara dos Deputados, que permitiu às concessionárias receber ilegalmente aproximadamente um bilhão de reais por ano no período entre 2002 e 2009.

Tal falha metodológica consistia na falta de neutralidade da variação de mercado referente aos encargos, causando a falta de neutralidade da “Parcela A” das tarifas, que corresponde aos custos não gerenciáveis pela empresa. Os autores reforçam a existência de erro pelo fato de a própria ANEEL ter reconhecido a necessidade de correção ao celebrar termos aditivos com as concessionárias de distribuição em 2010 visando à neutralidade dos itens não gerenciáveis da Parcela A.

Entretanto, por meio do Despacho nº 3.872, de 14 de dezembro de 2010, a Diretoria da ANEEL decidiu pela retroatividade da metodologia de tratamento das variações de mercado no repasse dos custos não gerenciáveis da Parcela “A”, referentes aos encargos setoriais dos ciclos tarifários já incorridos, o que motivou a presente proposta de Decreto Legislativo, de forma a permitir o ressarcimento aos consumidores pelos valores pagos indevidamente.

Argumentam os autores

que, por meio dessa decisão, a ANEEL ultrapassou os limites legislativos impostos pelos seguintes dispositivos legais:

a) o §6º do art. 37 da Constituição Federal, que estabelece a responsabilidade objetiva das concessionárias e obriga-as a reparar todos os prejuízos que causarem aos consumidores;

b) o CDC, que garante o direito do consumidor de ser ressarcido pelo que pagou a mais;

c) o art. 25 da Lei nº 8.987, de 1995, que estabelece que incumbe às concessionárias responder por todos os prejuízos causados aos usuários;

d) a Lei nº 9.074, de 1995, a Lei nº 9.427, de 1996 e a Lei nº 10.848, de 2004, que obrigam a reparação dos prejuízos causados aos consumidores na prestação dos serviços.

A este PDC foi apensado o Projeto de Decreto Legislativo 13/2011, de autoria da Deputada Perpétua de Almeida, que objetiva sustar os efeitos do ato normativo da Diretoria da Agência Nacional de Energia Elétrica referente ao ressarcimento aos consumidores dos valores cobrados em excesso nas tarifas de energia nos anos de 2002 a 2009.

A proposição principal, sujeita à deliberação do Plenário, foi distribuída às Comissões de Minas e Energia – CME; de Defesa do Consumidor – CDE; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (mérito e art. 54 do RICD), sendo que a CDE opinou pela sua aprovação em 12 de dezembro de 2012.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria sob o enfoque das políticas e modelos mineral e energético brasileiros e política e estrutura de preços de recursos energéticos, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alíneas "a" e "f", do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao Projeto de Decreto Legislativo em exame.

Em 31 de janeiro de 2015, o projeto foi encaminhado para arquivamento nos termos regimentais, por não ter concluído sua tramitação até o final da 54ª Legislatura. Entretanto, a proposição foi desarquivada, nos termos do art. 105 do RICD, em atendimento ao Requerimento nº 334/2015, de 9 de fevereiro de 2015. Em 5 de março de 2015, fui designado relator da matéria na CME

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O nobre Deputado Eduardo da Fonte e demais Deputados autores da Proposta de Decreto Legislativo apresentam, em bom momento, proposta que visa defender os interesses dos consumidores de energia elétrica do País.

Embora louvável a intenção dos autores, é necessária análise detalhada dos fatos apresentados na proposta e das possíveis consequências de sua aprovação.

A Lei nº 9.427, de 1996, que instituiu a ANEEL, estabelece em seu art. 3º as competências da ANEEL, citando alguns incisos do art. 29 da Lei nº 8.987, de 1995. Dentre as diversas atribuições da ANEEL chamo atenção para a atribuição constante no inciso V do art. 29 da Lei nº 8.987, transcrita a seguir:

> *"Art.29.....*
>
> *V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato; (grifo nosso)"*

Portanto, temos clara a competência da ANEEL para estabelecer os reajustes e revisão das tarifas das concessionárias de distribuindo, cabendo à Agência cumprir o disposto na Lei, nas normas do Poder Executivo, as próprias normas elaboradas e os contratos de concessão celebrados com as concessionárias.

Ainda com relação ao disposto na legislação é fundamental observarmos o disposto nos artigos 10 e 23 da já citada Lei nº 8.987, de 1995, que estabelecem:

> *"Art.10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.*
>
> *.....*
>
> *Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:*
>
> *.....*
>
> *IV – ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;"*

Em atendimento ao disposto na legislação, os contratos de concessão de distribuição estabelecem, portanto, uma série de regras e fórmula paramétrica para que os reajustes tarifários realizados pela ANEEL garantam o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

E dessa forma, a ANEEL realizou os reajustes tarifários anuais das concessionárias de distribuição, respeitando o disposto na legislação, nas normas vigentes e nos contratos de concessão vigentes no período.

Tal cumprimento ao disposto nos contratos de concessão foi reconhecido pelo próprio TCU, responsável por identificar a falha metodológica nos reajustes tarifários da ANEEL, conforme Acórdão nº 2.210/2008-TCU-Plenário, de 8 de outubro de 2008, no qual concluiu que: "a partir das análises realizadas, pode-se afirmar que os resultados dos procedimentos e cálculos realizados pela ANEEL nos referidos processos encontram-se em conformidade com as regras de reajuste estabelecidas nos contratos de concessão".

Portanto, resta claro que não houve quebra de equilíbrio econômico-financeiro das concessões, pois os procedimentos adotados pela ANEEL nos reajustes tarifários das concessionárias de distribuição entre os anos de 2002 a 2009 estão em conformidade com o disposto nos contratos de concessão e com a legislação.

Conforme já citado, o TCU identificou, durante auditoria solicitada por esta Casa, falha metodológica que interferiu no reajuste tarifário de todas as concessionárias de distribuição de energia elétrica pela falta de neutralidade da Parcela A das tarifas de energia elétrica na metodologia utilizada. Na metodologia vigente no período de 2002 a 2009, o risco de variação da demanda era assumido pela concessionária, ou seja, se a demanda crescesse a concessionária obteria ganhos e caso contrário seria benéfico ao consumidor.

De fato, embora entendamos não ser atribuição desta Casa discutir aspectos metodológicos regulatórios, concordamos que a Parcela A deve ter neutralidade, com os custos sendo simplesmente repassados para o consumidor, sem ganhos ou perdas, como acontece com o preço da contratação da energia por exemplo. Tratamento diferente deve ter a Parcela B, que trata dos custos gerenciáveis pela concessionária, como custos de operação e manutenção e custos de capital.

Em 2010, a ANEEL também demonstrou esse entendimento, ao celebrar termos aditivos em todos os contratos de concessão com as distribuidoras, de forma a neutralizar o risco de variação de mercado no que se refere aos encargos setoriais definidos, ou seja, resolver o problema da falta de neutralidade da Parcela A da tarifa.

Vejo a alteração promovida pela ANEEL não como correção de uma ilegalidade, visto que os procedimentos adotados no período estavam em conformidade com a legislação, normas e contratos de concessão, mas como um aprimoramento da metodologia regulatória adotada pela agência, o que é positivo e deve ser incentivado na regulação de serviços públicos.

Por se tratar de uma opção regulatória, entendemos que o aprimoramento metodológico disposto nos termos aditivos não deve ser retroagido, com devolução de valores pagos aos consumidores nos casos em que o mercado cresceu ou pagamento de valores pelos consumidores nos casos em que o mercado não cresceu.

A aprovação da Proposta de Decreto Legislativo em análise, com a retroatividade da metodologia agora vigente, seria uma alteração da metodologia constante nos contratos de concessão vigentes no período de 2002 a 2009, trazendo, portanto, uma grande insegurança jurídica para o setor de distribuição de energia elétrica, o que pode trazer grandes prejuízos no médio e longo prazo.

Em setores de infraestrutura é fundamental o cumprimento de regras e respeito aos contratos de concessão, pois esse aspecto é diretamente associado ao risco do setor. Portanto, mesmo que em um primeiro momento seja

positiva para os consumidores a devolução de valores, a insegurança jurídica criada poderia, no longo prazo, ser desfavorável, pois com maior risco no setor, os preços tendem a subir.

Com base no exposto, este relator manifesta-se pela **rejeição** do Projeto de Decreto Legislativo nº 10, de 2011, e do apensado Projeto de Decreto Legislativo nº 13, de 2011; e solicita de seus nobres pares que o sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2015.

Deputado GABRIEL GUIMARÃES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 10/2011, e do PDC 13/2011, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gabriel Guimarães, contra os votos dos Deputados Francisco Chapadinha, Paulo Azi, Nelson Marchezan Junior, Lucio Vieira Lima, Arthur Virgílio Bisneto, Carlos Andrade, Samuel Moreira, Joaquim Passarinho, João Fernando Coutinho, Fernando Jordão, Elmar Nascimento, Antonio Imbassahy, Arnaldo Jordy e Pedro Vilela.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Pedro Vilela, Edio Lopes e Joaquim Passarinho - Vice-Presidentes, Antonio Imbassahy, Arnaldo Jordy, Arthur Virgílio Bisneto, Beto Salame, Carlos Andrade, Dagoberto, Davidson Magalhães, Domingos Sávio, Elmar Nascimento, Fabio Garcia, Fernando Jordão, Fernando Marroni, Gabriel Guimarães, Jaime Martins, João Fernando Coutinho, José Reinaldo, José Rocha, Marcos Montes, Paulo Azi, Samuel Moreira, Zé Geraldo, Delegado Edson Moreira, Francisco Chapadinha, Hugo Leal, José Carlos Araújo, Lucio Vieira Lima e Nelson Marchezan Junior.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputado RODRIGO DE CASTRO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO